TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175655/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: NERILDA APARECIDA PENNA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Prefeita do Município de Arapoti, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade da senhora Nerilda Aparecida Penna.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 74.460.000,00 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 1799/2017, de 28/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.HSMH.RAFN.T

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
247120/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	141/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
364175/17	2014	RECURSO DE REVISTA	CGM			
251997/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	132/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
302293/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	210/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
249736/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A CGM, em primeira análise por meio da Instrução nº 2348/19, primeiramente, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou manifestação às peças 62/66.

Em análise conclusiva após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 161/20 por meio da qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 48/20, corroborou o opinativo técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto ao déficit atuarial, em razão dos resultados obtidos na Avaliação Atuarial realizada em 2018, data base 31/12/2017 (processo nº 200960/19, peça nº 8), pode-se concluir que o Regime Próprio de Previdência Social de Arapoti possui um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de R$ 95.526.179,22.

Para a cobertura do déficit atuarial total, foi estabelecido um plano de amortização, com fluxo financeiro conforme demonstrado, contendo aportes crescentes, em um prazo de 23 anos, que deverá ser revisto a cada alteração apontada nas reavaliações atuariais, conforme determina a Portaria nº 403 de 10 de dezembro de 2008, em seu artigo 18, parágrafo 1º:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.HSMH.RAFN.T

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMETO DO DÉFICT TÉCNICO ATUARIAL 2018				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2018	R$ 1.998.584,57	R$ 5.731.570,75	-R$ 3.732.986,18	R$ 99.259.165,40
2019	R$ 2.676.104,74	R$ 5.955.549,92	-R$ 3.279.445,18	R$ 102.538.610,58
2020	R$ 3.353.624,91	R$ 6.152.316,63	-R$ 2.798.691,72	R$ 105.337.302,30
2021	R$ 4.031.145,09	R$ 6.320.238,14	-R$ 2.289.093,05	R$ 107.626.395,35
2022	R$ 4.708.665,26	R$ 6.457.583,72	-R$ 1.748.918,47	R$ 109.375.313,82
2023	R$ 5.386.185,43	R$ 6.562.518,83	-R$ 1.176.333,40	R$ 110.551.647,22
2024	R$ 6.063.705,60	R$ 6.633.098,83	-R$ 569.393,24	R$ 111.121.040,46
2025	R$ 6.741.225,77	R$ 6.667.262,43	R$ 73.963,34	R$ 111.047.077,12
2026	R$ 7.418.745,94	R$ 6.662.824,63	R$ 755.921,31	R$ 110.291.155,81
2027	R$ 8.096.266,11	R$ 6.617.469,35	R$ 1.478.796,76	R$ 108.812.359,05
2028	R$ 8.773.786,28	R$ 6.528.741,54	R$ 2.245.044,74	R$ 106.567.314,31
2029	R$ 9.451.306,45	R$ 6.394.038,86	R$ 3.057.267,59	R$ 103.510.046,72
2030	R$ 10.128.826,62	R$ 6.210.602,80	R$ 3.918.223,82	R$ 99.591.822,90
2031	R$ 10.806.346,79	R$ 5.975.509,37	R$ 4.830.837,42	R$ 94.760.985,49
2032	R$ 11.483.866,96	R$ 5.685.659,13	R$ 5.798.207,83	R$ 88.962.777,66
2033	R$ 12.161.387,13	R$ 5.337.766,66	R$ 6.823.620,47	R$ 82.139.157,19
2034	R$ 12.838.907,30	R$ 4.928.349,43	R$ 7.910.557,87	R$ 74.228.599,32
2035	R$ 13.516.427,47	R$ 4.453.715,96	R$ 9.062.711,51	R$ 65.165.887,80
2036	R$ 14.193.947,64	R$ 3.909.953,27	R$ 10.283.994,37	R$ 54.881.893,43
2037	R$ 14.871.467,81	R$ 3.292.913,61	R$ 11.578.554,21	R$ 43.303.339,22
2038	R$ 15.548.987,98	R$ 2.598.200,35	R$ 12.950.787,63	R$ 30.352.551,59
2039	R$ 16.226.508,15	R$ 1.821.153,10	R$ 14.405.355,06	R$ 15.947.196,53
2040	R$ 16.904.028,32	R$ 956.831,79	R$ 15.947.196,53	R$ 0,00

*Lembramos que os aportes demonstrados devem ser revistos anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado na avaliação atuarial para o atual exercício.

A orientação dada pela Portaria 403/2008 no Art. 19 § 1º e § 2º, traz que o plano de amortização poderá estabelecer alíquotas para contribuição suplementar ou aportes periódicos, desde que fundamentados na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo.

O sistema de amortização remanescente foi considerado implementado a partir do seu estabelecimento na Lei municipal nº 1883/2018, publicada em 21 de novembro de 2018 (fl. 2 da peça nº 64), determinando para o Município a obrigação do pagamento do aporte de R$ 1.998.584,57 em 12 parcelas de R$ 166.548,72 que deveriam ocorrer nos meses de janeiro/2018 a dez/2018, conforme anexo III da referida Lei:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.HSMH.RAFN.T

ANEXO III (TABELA PARA O EXERCÍCIO DE 2018 EM 12 PARCELAS MENSAIS)

MESES	DÉFICIT TÉCNICO	APORTES MENSAIS
2018		-
1		R$ 166.548,72
2		R$ 166.548,72
3		R$ 166.548,72
4		R$ 166.548,72
5		R$ 166.548,72
6	R$ 1.998.584,57	R$ 166.548,72
7		R$ 166.548,72
8		R$ 166.548,72
9		R$ 166.548,72
10		R$ 166.548,72
11		R$ 166.548,72
12		R$ 166.548,72

Artigo 3° - O pagamento das parcelas do aporte contido no anexo III será todo dia 05 (cinco) de cada mês. Caso o dia acordado seja final de semana ou feriado deverá ser pago no dia útil subsequente.

No entanto, os aportes realizados pelo Município em 2018 para o RPPS com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário totalizaram R$ 1.710.154,23, montante inferior em R$ 288.430,34 ao estabelecido no plano de amortização constante da avaliação atuarial de 2018, e, portanto, insuficiente para amortização do déficit atuarial, conforme demonstrativo:

Empenhos na 3.3.91.97.00.00 - Aporte para cobertura do Déficit Autarial do RPPS			
Comprovantes de pagamento à peça nº 65			
Nº Pagamento	Data pgto	Valor do pagamento	Nº Empenho
597	30/01/2018	153.006,31	16584/2017
2263	26/02/2018	153.006,31	1448/2018
4599	04/04/2018	153.006,31	1448/2018
6503	03/05/2018	153.006,31	1448/2018
8390	05/06/2018	153.006,31	1448/2018
10159	04/07/2018	153.006,31	1448/2018
12153	06/08/2018	153.006,31	1448/2018
14010	05/09/2018	153.006,31	1448/2018
15525	03/10/2018	153.006,31	1448/2018
19087	30/11/2018	166.548,72	18209/2018
20243	19/12/2018	166.548,72	18209/2018
	TOTAL	1.710.154,23	
	Avaliação atuarial 2018	1.998.584,57	
	diferença encontrada	288.430,34	

Assim, considerando que a publicação da Lei municipal nº 1883/2018 ocorreu em nov/2018 e o Município realizou a partir daquele mês aportes ao RPPS, em 12 parcelas, totalizando R$ 1.998.584,57, grande parte do aporte relativo a avaliação atuarial de 2018 ocorreu no exercício seguinte, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.HSMH.RAFN.T

demonstrativo abaixo, descumprindo as regras da Avaliação Atuarial com o objetivo de garantir a formação das reservas para pagamento dos compromissos do plano ao longo do tempo, cabe aposição de **ressalva** do item.

Empenhos na 3.3.91.97.00.00 - Aporte para cobertura do Déficit Autarial do RPPS				
Comprovantes de pagamento à peça nº 66				
Nº Pagamento	Data pgto	Valor do pagamento	Nº Empenho	Nº Parcela
19087	30/11/2018	166.548,72	18209/2018	1
20243	19/12/2018	166.548,72	18209/2018	2
	Subtotal	**333.097,44**		
1162	30/01/2019	166.548,72	747/2019	3
2896	27/02/2019	166.548,72	747/2019	4
4354	03/04/2019	166.548,72	747/2019	5
5927	03/05/2019	166.548,72	747/2019	6
7875	31/05/2019	166.548,72	747/2019	7
8990	28/06/2019	166.548,72	747/2019	8
10978	31/07/2019	166.548,72	747/2019	9
12561	30/08/2019	166.548,72	747/2019	10
14659	01/10/2019	166.548,72	747/2019	11
16268	31/10/2019	166.548,72	747/2019	12
	Subtotal	**1.665.487,20**		
	TOTAL	**1.998.584,64**		

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1], **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade das contas** do Prefeito do Município de Arapoti, exercício de 2018, **com ressalva** em função da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

[1] "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

[2] Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.HSMH.RAFN.T

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[4], recomendando a **regularidade das contas** da Prefeita do Município de Arapoti, exercício de 2018, **com ressalva** em função da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III- determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º[6] do Regimento Interno, e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

---

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[4] "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

[5] Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

[6] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.HSMH.RAFN.T

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.HSMH.RAFN.T